



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 429/2009 - 63ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 02/04/2009
PROCESSO Nº 1/307/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200625365
RECORRENTE: TERMACO TERMINAIS MARITIMOS DE CONTAINERS E SEV
ACCESS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: FRANCISCO HUMBERTO E GILMÁRIO PINHEIRO LIMA /
MATRÍCULAS:0061531-5 e 008709-1-9
RELATORA: CONS. ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ
REVISOR: CONSELHEIRO CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

EMENTA: - **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA:**
CANCELAMENTO IMOTIVADO DE DOCUMENTO FISCAL-
CRTC - Conhecimento de Transporte Rodoviário de
Cargas. 1. A legislação estadual preconiza ao contribuinte
o dever de declarar os motivos que determinaram o
cancelamento dos documentos fiscais. É a regra prevista
no *caput* do art.138 do RICMS.Constitui-se em Obrigação
Acessória. No entanto, não há a ressalva de maneira
expressa, explícita de que o valor pecuniário da multa
deva ser efetuada por cada documento cancelado, por
unidade.Logo, quanto a graduação da pena aplicável à
espécie há de ser considerada a genérica e não a de
ausência do motivo em cada um dos documentos
cancelados.Reforma, em parte, da decisão condenatória
proferida em 1º grau. 2. Exame de preliminar de nulidade
abdicada pelo patrono da recorrente. Recurso voluntário
conhecido e provido em parte. 3. Auto de Infração julgado,
PARCIALMENTE PROCEDENTE, por unanimidade de
votos. Manifestação oral do representante da douda
Procuradoria Geral do Estado pela aplicação de 200
UFIRCES(genérica).4. Fundamentação legal: art.126,138,
204, 209, 874 do Dec. 24.569/97.Art.112, IV do CTN.
Penalidade: Art. 123, VIII, "d" da Lei nº12.670/96 c/ NR
dada pela Lei nº 13.418/2003.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em análise possui o seguinte relato: "Falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação. Após verificação feita nos livros e demais documentos fiscais ficou constatado que o mesmo cancelou 459 (quatrocentos e cinquenta e nove) Conhecimentos de Transporte sem declarar os motivos contrariando o art.138 do Dec.24.569/97 referente ao exercício de 2004".

A penalidade sugerida pelo agente fiscal fora a inserta no art.123, VIII, d , da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03. O crédito tributário é constituído de multa no importe de R\$162.183,06 (cento e sessenta e dois mil, cento e oitenta e três reais e seis centavos).

Acostados aos autos estão, dentre outros, os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço; Termo de Início de Fiscalização, Portaria nº992/2006; Termo de Conclusão; AR; Relação dos documentos fiscais Cancelados; Consulta de Contribuintes; Recibo de devolução de livros e documentos; AR; Impugnação; Julgamento monocrático; Procuração; Recurso Voluntário; Parecer da Consultoria Tributária.

Em impugnação, fls.29 a 39, a empresa autuada traz, em linhas gerais, os seguintes argumentos:

- ✓ Que todos os documentos cancelados o foram de acordo com a legislação tributária cearense, com a anexação de todas as vias de cada documento;

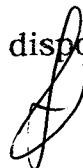


- ✓ Que a quantidade de UFIRCE prevista na alínea "d" do inciso VIII há de ser aplicada com vistas à infração genericamente considerada e não por documento cancelado;
- ✓ Que se alguma dúvida ainda restar quanto a graduação dessa penalidade, a controvérsia dela decorrente deverá necessariamente ser resolvida mediante o emprego do princípio penalógico da interpretação benigna prestigiado pelo artigo 112 do CTN;
- ✓ Requer, assim, a parcial procedência do feito fiscal adequando o cálculo da multa à inteligência do art.123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96.

Em primeira instância, fls.42 a 44, decidiu-se pela PROCEDÊNCIA da autuação intimando a autuada a recolher a importância de 91.800 UFIRCES, ou seja, a quantidade de 459 documentos. (459 x 200 = 91800 UFIRCES).

Inconformada com o julgamento monocrático a empresa ingressa com Recurso Voluntário (fls.60 a 66) trazendo a tona uma preliminar de nulidade por entender ser obrigatória a motivação dos atos de reinício de fiscalização. Que se os reinícios dos trabalhos de fiscalização se deram por meio de atos designatórios imotivados, tem-se, na esteira do venerável acórdão do Tribunal de Justiça e da Instrução Normativa nº06/2005 a manifesta nulidade dos referidos atos.No mérito, invocou os mesmos argumentos do instrumento impugnatório.Requer, ao final: preliminarmente a nulidade do feito fiscal; no mérito a substituição da penalidade pecuniária nela proposta pela decorrente da adequada interpretação da alínea "d" do inciso VIII do art.123 da Lei nº 12.670/96 representada pela multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces.

A Consultoria Tributária através do Parecer de Nº 35/2009, opina pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão proferida em 1º grau, opinando pela Nulidade do feito fiscal nos termos do parecer, ou seja, entendeu que o Ato Administrativo fora praticado de forma extemporânea, contrariando o disposto nos artigos 3º e 4º



da IN nº07/2004 c/c art.1º, II, "a", 1, da I. N. 06/2005, devendo ser o mesmo declarado NULO.

Eis, em linhas gerais o relatório.

VOTO DA RELATORA:

O auto inicial aponta a infração, que teria sido praticada pela recorrente a saber: "falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação. Após verificação feita nos livros e demais documentos fiscais ficou constatado que o mesmo cancelou 459 (quatrocentos e cinquenta e nove) Conhecimentos de Transportes sem declarar os motivos, contrariando o Art.138 do Dec.24.569/97 referente ao exercício de 2004 e multa de R\$162.183,06".

Esclareça-se, por oportuno, que o patrono legal da empresa – Dr. Ivan Lima Verde Junior, presente para apresentação de sustentação oral, abdicou do exame da preliminar que pugnava pela declaração da nulidade da autuação por entender que os atos designatórios emitidos não foram motivados.

No mérito, a infração é notória houve cancelamentos. Existe a obrigação de comunicação. Uma obrigação acessória. Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou a fiscalização do ICMS.

No entanto, a grande questão a ser dirimida, diz respeito a aplicabilidade do art.123, VIII, "d" da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/03, ou seja, se a cobrança seria pelo total de documentos cancelados (459) conhecimentos de transporte, penalidade específica, ou, pela infração como um todo (genérica) – 200 Ufirces pela ausência de declaração do motivo do cancelamento.



A Primeira Câmara de Julgamento, atual composição, já tem um entendimento uníssono quanto a aplicabilidade do art.123,VIII, "d" da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº13.418/2003.

O insigne DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO, em várias resoluções exaradas, com maestria explanou sobre aludido tema, onde data vênha transcreveremos, a resolução de nº 160/2009. Vejamos:

"Cancelar documentos fiscais emitidos não constitui, em primeiro plano, infração tributária. A legislação tributária - art. 138 do Regulamento ICMS (Dec. nº 24.569/97) admite a possibilidade. Logo, não há dúvida que todo contribuinte pode cancelar documentos fiscais.

Quanto à ausência da declaração do motivo do cancelamento, o legislador não foi mui claro de modo a estabelecer que essa obrigatoriedade se faça de modo unitário, em cada documento, por pasta de arquivo etc.

Por mero didatismo, que prejuízo haveria se a Empresa Alfa tivesse cancelado 100 documentos, com aposição de um carimbo, no verso de cada um inferindo o mesmo motivo uma centena de vezes se, de modo distinto a Empresa Beta ao cancelar também 100 documentos, os mantivessem arquivadas em pastas, por lotes de 10 ou de 50 documentos, contendo, cada lote, uma só declaração, uniforme, para todos os documentos cancelados.

Qual o prejuízo resultante deste modo distinto de proceder por Alfa e Beta, e qual a razão lógica que autorizaria proceder a autuação de uma em detrimento de outra.



Sabe-se que a legislação não admite - § 2º do art. 138 - é que, seja cancelado o documento quando este tenha sido escriturado em livro fiscal próprio ou ainda, quando tenha acobertado operação ou prestação de serviço, ainda assim, em se tratando de prestação de serviço, com a ressalvada dessa possibilidade, conforme o art. 250 do RICMS.

Declarar o motivo do cancelamento é dever instrumental de colaboração que se traduz, em caso de descumprimento, na inobservância de obrigação acessória.

Há mecanismos e meios de se aferir, diante de cancelamento de documentos fiscais, que tenha havido alguma burla a legislação tributária, reclamando, de princípio, que **todas as vias** estejam arquivadas, bem como diligenciando ao destinatário para conferir se o crédito resultante da operação ou prestação lhe fora assegurado.

Laborou-se em acerto quanto à tipificação da infração, mas *data vênica*, incorreu-se na errônea interpretação do dispositivo corretamente aplicado, por ocasião do cálculo de determinação do valor pecuniário da multa exigível, ao proceder na multiplicação da quantidade de CTRC cancelados pela quantidade e valor da UFIRCE prevista no dispositivo sancionador, eis que, **a penalidade, não se aplica pela ausência do motivo em cada um dos documentos, e não se faz o cálculo tomando pela quantidade dos documentos cancelados.**

Oportuna a transcrição da norma para elucidar de modo plausível a situação em foco, neste caso que remete ao dispositivo sancionador



aplicado em sede de autuação, mas com interpretação de cálculo diversa daquela que fora proposta na autuação.

Desse modo, assinala o art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, na redação que lhe foi dada pela Lei nº. 13.418, de 2003.

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...
VIII – outras feitas:

a) Falhas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, **para as quais não haja penalidades específicas:** multa equivalente a duzentas Ufircos.”

- MODO ESPECÍFICO E MODO GENÉRICO DE ESTABELEECER A PENALIDADE:

O legislador não estabeleceu no acervo de penalidades - art. 123 da Lei do ICMS – uniformidade de como proceder na aplicação e cálculo das sanções, mas por dupla vertente, o fez ora de modo específico e ora de modo genérico para o fim de que a autoridade administrativa ao constituir, de ofício, o crédito tributário, assim pudesse calcular o montante do tributo devido.

Assiste razão o fundamento de que:

“Quando o legislador quis que as multas fossem calculadas por documento, por livro, por equipamento, ou por qualquer outro referencial de quantificação, o fez indicando expressamente esse critério de cálculo do valor da multa, como se vê do enunciado de cada dispositivo”.



aplicado em sede de autuação, mas com interpretação de cálculo diversa daquela que fora proposta na autuação.

Desse modo, assinala o art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, na redação que lhe foi dada pela Lei nº. 13.418, de 2003.

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

Viii – outras faltas:

a) Faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a duzentas Ufircos.”

- MODO ESPECÍFICO E MODO GENÉRICO DE ESTABELEECER A PENALIDADE:

O legislador não estabeleceu no acervo de penalidades - art. 123 da Lei do ICMS – uniformidade de como proceder na aplicação e cálculo das sanções, mas por dupla vertente, o fez ora de modo específico e ora de modo genérico para o fim de que a autoridade administrativa ao constituir, de ofício, o crédito tributário, assim pudesse calcular o montante do tributo devido.

Assiste razão o fundamento de que:

“Quando o legislador quis que as multas fossem calculadas por documento, por livro, por equipamento, ou por qualquer outro referencial de quantificação, o fez indicando expressamente esse critério de cálculo do valor da multa, como se vê do enunciado de cada dispositivo”.



Modos específicos de dosimetria da pena, observados os referenciais de quantificação constantes da legislação tributária do Estado do Ceará:

1. As multas devem ser calculadas, no inciso IV do art. 123 da Lei nº 12.670, de 1996, que trata de impressos e documentos fiscais:

- a) Na alínea "a": multa equivalente a 50 Ufirces **por documento** irregular;
- b) Na alínea "b": multa equivalente a 10 Ufirces **por documento** irregular;
- c) Na alínea "d": multa equivalente a 100 Ufirces **por selo**;
- d) Na alínea "e": multa equivalente a 50 Ufirces **por unidade inutilizada e não devolvida**;
- e) Na alínea "f": multa equivalente a 90 Ufirces **por selo (...)**;
- f) Na alínea "i": multa equivalente a 90 Ufirces **por documento**;
- g) Na alínea "j": multa equivalente a 180 Ufirces **por selo não devolvido**;
- h) Na alínea "k": multa equivalente a 50 Ufirces **por documento extraviado**;
- i) Na alínea "p": multa equivalente a 05 Ufirces **por documento**;
- j) Na alínea "q": multa equivalente a 01 Ufirce **por documento**;

2. As multas devem ser calculadas, no inciso V do art. 123 da Lei nº 12.670, de 1996, que trata de livros fiscais:

- a) Na alínea "b": multa equivalente a 1000 Ufirces **por livro**;

3. As multas devem ser calculadas, no inciso VI do art. 123 da Lei nº 12.670, de 1996, que trata da apresentação de informações econômico-fiscais:

- a) Na alínea "a": multa equivalente a 90 Ufirces **por documento**;
- b) Na alínea "b": multa equivalente a 450 Ufirces **por documento**;
- c) Na alínea "d": multa equivalente a 250 Ufirces **por documento**;



4. As multas devem ser calculadas, no inciso VII do art. 123 da Lei nº 12.670, de 1996, que trata de uso irregular de equipamento de uso fiscal:

- a) Na alínea "a": multa equivalente a 200 Ufirces **por documento;**
- b) Na alínea "b": multa equivalente a 1000 Ufirces **por documento;**
- c) Na alínea "d": multa equivalente a 450 Ufirces **por equipamento;**
- d) Na alínea "e":

Multa equivalente a:

- 1) 6000 Ufirces **por equipamento;**
- 2) 3000 Ufirces **por equipamento;**
- 3) 720 Ufirces **por equipamento;**
- 4) 300 Ufirces **por equipamento;**

e) Na alínea "f":

Multa equivalente a:

- 1) 500 Ufirces **por equipamento;**
- 2) 250 Ufirces **por equipamento;**
- 3) 60 Ufirces **por equipamento;**
- 4) 25 Ufirces **por equipamento;**

f) Na alínea "g" multa equivalente a 450 Ufirces **por equipamento;**

g) Na alínea "h" multa equivalente a 05 Ufirces **por documento não escriturado;**

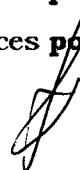
h) Na alínea "j": multa equivalente a 3000 Ufirces **por equipamento;**

i) Na alínea "k": multa equivalente a 5000 Ufirces **por equipamento;**

j) Na alínea "l": multa equivalente a 500 Ufirces **por equipamento;**

5. As multas devem ser calculadas, no inciso VII-A do art. 123 da Lei nº 12.670, de 1996, que trata de utilização irregular de equipamento de uso fiscal de responsabilidade da empresa credenciada a intervir em equipamento:

- a) Na alínea "a": multa equivalente a 5000 Ufirces **por equipamento;**
- b) Na alínea "d": multa equivalente a 1000 Ufirces **por equipamento;**



- c) Na alínea "e": multa equivalente a 10 Ufirces **por lacre não devolvido ou documento não entregue;**
- d) Na alínea "f": multa equivalente a 450 Ufirces **por cada alteração não comunicada;**
- e) Na alínea "h": multa equivalente a 500 Ufirces **por equipamento;**

6. As multas devem ser calculadas, no **inciso VII-B** do art. 123 da Lei nº 12.670, de 1996, que trata de uso irregular de sistema eletrônico de processamento de dados:

- a) Na alínea "f": multa equivalente a 90 Ufirces **por formulário;**
- b) Na alínea "g": multa equivalente a 10 Ufirces **por documento;**
- c) Na alínea "d": multa equivalente a 1000 Ufirces **por lote não informado;**

Ora, finalmente, estamos agora diante do dispositivo que ensejou a autuação que dispõe:

7. As multas devem ser calculadas, no **inciso VIII** do art. 123 da Lei nº 12.670, de 1996, que trata de outras faltas:

- a) Na alínea "d": multa equivalente a 200 Ufirces; (de modo genérico);

E ainda de modo específico:

- b) Na alínea "h": multa equivalente a 50 Ufirces **por seccionamento;**

Por todo o exposto se deduz que:

Não há como se contrapor à tese impugnatória e não há como deixar de admitir que o critério de cálculo adotado na autuação falece a míngua de sustentação legal, posto que não tem ou encontra amparo na legislação de regência, estando mesmo desprovido de estrato legal.



Em quarenta oportunidades, ao utilizar o quantificador, ora por equipamento, ora por livro, ou documento, o legislador, por uma dezena de vezes, estabeleceu a expressão **por documento**, para aferir a quantidade de Ufirces sobre a qual deveria incidir a quantidade de documentos para fins de cálculo do gravame multa.

Quando da aplicação de penalidade decorrente de infração à legislação tributária, há de se observar as formalidades delineadas, de modo específico, conforme a dicção do art. 117 da Lei nº 12.670/96.

“Art. 118. A infração será apurada de acordo com as formalidades processuais específicas, aplicando-se as penalidades respectivas, por intermédio da competente autuação (...)”

Todo o esboço que se fez presente na fase impugnatória e nesta Resolução, atesta que se deva afastar dúvida quanto à graduação da penalidade aplicável à falta em questão.

Quanto à graduação da penalidade, assiste razão entender que “a quantidade de UFIRCE prevista na alínea “d” do inciso VIII há de ser aplicada com vistas à infração **genericamente considerada, e não por documento cancelado**.”

Também é de bom alvitre a tese defensiva, de que em dúvida (e está não existe) que remanescente, haveria de buscar a solução nas normas gerais de Direito Tributário, na forma determinada no Código Tributário Nacional que autoriza, em situações como esta, que se adote o emprego do princípio penalógico da interpretação benigna que tem sede no referido diploma - CTN - art. 112 - na seguinte vertente:



“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”

Grifos nossos

A penalidade decorrente da obrigação de informar ao Fisco o motivo do cancelamento é genérica, para todos os documentos cancelados e, cancelar documentos, não constitui em gravame algum, posto que a legislação autoriza, desde que se mantenha, em todas as vias, arquivadas.

O legislador não estabeleceu, por conseguinte, a obrigatoriedade por periodicidade, como bem asseverou a ilustre julgadora singular. Fosse assim, a norma teria se referido por período (mensal, anual).

Logo, aplica-se a penalidade de modo global e não de forma individualizada, por cada um documento fiscal, eis que até mesmo o dispositivo dá ensejo a generalidade da pena – penalidade **genérica** -, ao estabelecer que se trata de descumprimento de obrigação prevista na legislação tributária para as quais não existe penalidade **específica**.

Não há suporte doutrinário para legitimar o crédito tributário na forma como fora originariamente lançado, que ora se traduz por insustentável, à vista das robustas argumentações trazidas à colação.

Não há nem mesmo minguado auxílio doutrinal em matéria de direito ao crédito por completo, nas condições em que cogitara a autuação, cujo arcabouço, se nos apresenta sem lógica **razão**”.



Diante da excelente resolução exarada e com base em toda fundamentação legal entendemos que, de fato, juridicamente, a lei não estabelece a graduação da pena aplicável à infração em tela e que o art.123, VIII, "d" da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/03 em nenhum momento expõe que a multa deva ser cobrada por cada documento.

Seria, portanto, escusado, dispensável fazermos outras considerações já que unânime o entendimento dessa câmara.

VOTO:

Voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª. Instância julgando Parcialmente Procedente a presente ação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art.123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/03 correspondente a **200 UFIRCES** (genérica), conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão.

DEMONSTRATIVO:
MULTA: 200 UFIRCES

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERES E SERV. ACESS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência do Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, reformando em parte a decisão condenatória proferida em 1ª

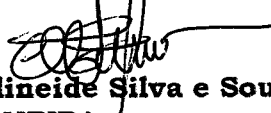


Instância, julgando Parcialmente Procedente a presente ação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art.123, VIII, "d" da Lei nº12.670/96 correspondente a 200 UFIRCES, nos termos desse voto e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.O representante da recorrente, Dr.Ivan Lima Verde Júnior, presente para apresentação de defesa oral, abdicou do exame da preliminar de mérito.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de de 2009.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Eliane Resplande F. de Sá
CONSELHEIRA RELATORA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

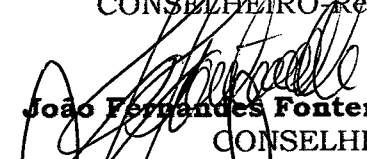
Liduíno Lopes de Brito
CONSELHEIRO


Lúcio Flavio Alves
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mattias Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO Revisor


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO